



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002851-15.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido EVALDO DAMIÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária nº 1002851-15.2024

Comarca: São Bernardo do Campo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Evaldo Damião da Silva

Voto 52.236

Reexame Necessário. Auxílio-acidente. Redução permanente da capacidade laboral em decorrência de doença ocupacional. Laudo pericial favorável ao segurado. Benefício devido. Juros de mora e correção monetária pela Taxa Selic. Remessa necessária não provida.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, que julgou procedente o pedido formulado por Evaldo Damião da Silva em ação acidentária movida em face do INSS, determinando a concessão de auxílio-acidente, na proporção de 50% do salário de benefício, decorrente da incapacidade parcial laboral.

A autarquia peticionou informando abstenção recursal e desnecessidade de reexame necessário (fls. 778/779).

Ausente recurso do segurado, foi determinada a remessa necessária (fl. 789/790).

É o relatório.

Em que pese a manifestação autárquica contrária à remessa necessária, a iliquidez da r. sentença impõe o reexame, nos termos da Súmula 490 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Confirmo a solução dada à demanda.

O trabalhador ajuizou ação acidentária em face do INSS alegando que trabalha na empresa *Mercedes Benz do Brasil* desde 01/04/2011, exercendo a função de cozinheiro. As tarefas executadas demandam esforço físico com movimentação constante dos membros superiores e sobrecarga da coluna lombar e cervical, desencadeando moléstias ocupacionais que, por sua vez, causaram incapacidade laborativa. Requereu benefício acidentário.

Observo que não houve Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT e que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário de 14/03/2021 até 23/03/2021 e auxílio-doença acidentário de 08/01/2023 até 28/02/2023 (fl. 237).

Quanto às lesões de membros superiores desenvolvidas pelo recorrido, anoto que há suficiente comprovação tanto do nexo de causalidade quanto de sua parcial incapacidade laboral.

Com efeito, realizada perícia médica judicial em 01/04/2024 pela Dr. Mauro Abrahão Rozman, foi lavrado o laudo de fls. 612/621, complementado a fls. 733/734, produzido com a devida imparcialidade, que concluiu pela existência de nexo causal e de redução permanente da capacidade laboral:

"As funções de cozinheiro (auxiliar de cozinha), embora variadas são consideradas como de alto risco para lesões em ombros, sendo que o próprio Ministério reconhece este risco.

(...)

Neste sentido, como existe relação temporal e tempo de exposição suficiente, com lesões compatíveis, entendo que é possível sim estabelecer nexos causal entre lesões de membros superiores do autor e trabalho como auxiliar de cozinha ou cozinheiro. A vistoria será realizada se assim entender necessário o sr. Juiz.

Conclui-se pela existência de nexos causal entre lesões de membros superiores e trabalho na cozinha.

Nos 5 anos, desde o início dos sintomas 2018, autor realizou aproximadamente 35 exames de membros superiores. Um levantamento inicial dos atendimentos e tratamentos realizados mostra que autor realizou vários tratamentos durante todo o período, inclusive com infiltrações e finalmente cirurgia de síndrome do túnel do carpo. Houve vários pedidos de readaptação funcional mas a empresa somente atendeu por tempo curto uma única vez (salvo engano).

O exame físico mostrou que a cirurgia não conseguiu a regressão da compressão de nervo mediano (síndrome do túnel do carpo), com sinais positivos e diminuição de força.

Mesmo autor sendo poliqueixoso, de difícil avaliação, a intensidade e frequência de tratamento, mesmo com cirurgia, sem sucesso mostrou que as lesões são irreversíveis, perdendo a empresa oportunidade de tratamento afastado de funções de risco.

Conclui-se pela existência de limitação funcional definitiva com redução parcial e permanente da capacidade laborativa."
(fls. 618/619 – grifos no original)

Assim, verifica-se prova suficiente do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho, de modo que foi adequada a concessão do benefício de auxílio-acidente, de 50% sobre o salário-de-benefício, a partir de 01/03/2023, dia seguinte ao da última alta médica.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

O abono anual é mesmo devido (art. 40 da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal inicial deve ser calculada seguindo os índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, observando-se, se o caso, o art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, como adequadamente estabelecido na r. sentença.

Quanto à atualização monetária e aos juros de mora das parcelas em atraso, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, aplicável a partir de 09.12.2021.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.

Além disso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, observando-se ainda o decidido no Tema 1.105 do C. STJ.

Ressalto, por fim, que o INSS é isento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais n°s 4.952/85 e 11.608/03, mas deve reembolsar as despesas processuais comprovadas.

Por esses motivos, meu voto nega provimento à remessa necessária.

FÁBIO GOUVÊA
Relator